



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA GABRIELA CAROLINA DA SILVA,
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2024

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE HORAS DE MÁQUINAS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA, CONFORME EDITAL E ANEXOS"

JUCIMAR DE SOUZA TERRAPLENAGEM, com sede na Rua Expedicionário Vitório, nº 0, Centro, CEP 89.184-000, Presidente Nereu/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 20.856.915/0001-00, por intermédio de seu representante legal, Jucimar de Souza, portador da Carteira de Identidade nº 5.124.282 SSP/SC e do CPF nº 054.585.789-96, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a equivocada Classificação da empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MICHEL EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 21.356.400/0001-04, ante as razões de fato e de direito que passa a expor:



1. DOS FATOS

No dia 18 de novembro de 2024, às 08h00min, foi aberta a sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe, no sistema ComprasBR, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de horas de máquina.

A Ilma. Pregoeira, juntamente a sua equipe de apoio, abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas.

Após a fase de lances, a empresa Recorrida sagrou-se por ora vencedora dos itens 02 (dois), 04 (quatro) e 05 (cinco) do certame, pelos valores expostos na plataforma.

Ocorre que, em grave erro, a empresa **identificou** sua proposta, o que é proibido por lei, e também combatido pelos tribunais superiores.

Entretanto, a comissão, em errônea decisão, mesmo após a analisar a proposta, optou por manter a classificação da empresa.

Conclui-se que, portanto, diante da decisão, que a deliberação merece integral reforma, sob pena de ferir a busca pela proposta mais vantajosa e a vinculação ao Edital.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

De plano, infere-se que Lei nº 14.133/21 é basilar para assuntos relacionados às licitações ou contratos administrativos.

Referida legislação, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios norteadores da contratação pública, *in verbis*:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo supramencionado, observa-se que o procedimento e as decisões devem ser balizados no que comporta o Edital.

A comissão de licitação, portanto, deve pautar-se em tais princípios para exarar as suas decisões.

Todavia, na análise da proposta de preços da licitante vencedora não fora observado tal princípio.

Nesse sentido, a Administração **não pode decidir diferente do que o próprio edital da Administração dispõe sobre o tema.**

Porém, assim o fez.

Marçal Justen Filho¹ tece brilhantes comentários sobre o tema, senão vejamos:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que **se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.

¹ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.



4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...)"

Sob outra perspectiva, tal princípio nada mais é do que o estrito cumprimento das "regras do jogo", estipuladas no edital, por parte da Administração e dos licitantes.

Por esse motivo, Mazza² conceitua o instrumento convocatório como sendo a lei da licitação.

Nesse mesmo entendimento, Meirelles³ descreve o edital como sendo "a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Sendo assim, é de suma importância que a Administração Pública e, conseqüentemente a Comissão de Licitação, **atenha-se ao que foi solicitado no Edital.**

Isso evita que as empresas que participam de licitações sejam alvos de interpretações subjetivas quanto aos documentos

² MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 427

³ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 321.



apresentados, tendo em vista que, conforme exposto, a Administração deve seguir o que é pleiteado em Edital.

O contrário também é válido, dado que os licitantes devem apresentar suas propostas e documentos de habilitação de acordo com o estipulado no instrumento convocatório.

Nesse viés, a jurisprudência⁴ ratifica a necessidade do cumprimento rigoroso as condições estabelecidas em edital:

MANDADO DE SEGURANÇA. [...] DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ADEMAIS, INABILITAÇÃO QUE ESCOROU-SE EM LAUDO REALIZADO NO ANO DE 2017. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE PODERIA TER SOLICITADO AMOSTRA DO MATERIAL À EMPRESA VENCEDORA ANTES DE APLICAR A PENALIDADE. EXCLUSÃO DESARRAZOADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM. "A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É GARANTIA DO ADMINISTRADOR E DOS ADMINISTRADOS. SIGNIFICA QUE AS REGRAS TRAÇADAS PARA O PROCEDIMENTO DEVEM SER FIELMENTE OBSERVADAS POR TODOS. SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO)."

Nesse ínterim, de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, o princípio da Vinculação ao Instrumento

⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. MS n. 5019478-65.2020.8.24.0000. Relator: Desembargador Júlio César Knoll. Florianópolis, SC, 20 de outubro de 2020. **Mandado de Segurança.** Disponível em: <https://bit.ly/3xh0s>. Acesso em: 21 abr. 2021.



Convocatório impõe a Administração que esta obedeça às regras que previamente estabeleceu para disciplinar o certame⁵, conforme versa o art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Referido princípio foi violado, conforme demonstra a seguir.

2.2 DA QUEBRA DE SIGILO DA PROPOSTA APRESENTADA

Consoante elucidação supra, a análise dos critérios de classificação e habilitação deve sempre ser baseada no edital.

O instrumento convocatório da licitação ora tratada, em seu item 8, expõe sobre a apresentação das propostas e os regramentos a serem observados.

Dentre eles, está expressamente prevista a **proibição de identificação do licitante na proposta**. Veja-se:

8. DA PROPOSTA

8.1. O cadastramento da proposta exigida no Edital, para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no Edital. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, lances e aceitação das regras de cumprimento de suas obrigações.

8.2. O objeto descrito na proposta, deverá estar totalmente e estritamente dentro das especificações contidas para os itens do Edital.

8.3. A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

8.4. As propostas ficarão disponíveis no sistema eletrônico.

8.5. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 555.



Ora, o sigilo das propostas é de suma importância para garantir a impressoalidade e isonomia entre os participantes do certame na fase de análise de propostas.

No entanto, em total **desconformidade** com o disposto no edital, o licitante vencedor, ora recorrido, **identificou sua empresa na proposta de preços apresentada**, violando o sigilo acima mencionado.

Veja-se:

Lote	Item	Qtde	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	Vi. Unit (R\$)	Vi. Total (R\$)
1	1	300,0000	Horas	LOCAÇÃO DE MINI ESCAVADEIRA (FORNECER OPERADOR E MAQUINA)	CONSTRUTOR A MICHEL	CONSTRUTO RA MICHEL	199,4900	59.847,00
2	1	800,0000	Horas	LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA TRACADA 4X4 (FORNECER OPERADOR E MAQUINA)	CONSTRUTOR A MICHEL	CONSTRUTO RA MICHEL	225,0000	180.000,00
3	1	800,0000	Horas	LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA ACIMA DE 20T (FORNECER OPERADOR E MAQUINA)	CONSTRUTOR A MICHEL	CONSTRUTO RA MICHEL	456,1400	364.912,00
4	1	200,0000	Horas	LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA ACIMA DE 14T (FORNECER OPERADOR E MAQUINA)	CONSTRUTOR A MICHEL	CONSTRUTO RA MICHEL	455,9900	91.198,00
5	1	800,0000	Horas	LOCAÇÃO DE CACAMBA TRACADA 6X4 (FORNECER MOTORISTA)	CONSTRUTOR A MICHEL	CONSTRUTO RA MICHEL	214,4900	171.592,00
							Valor Total Unitário:	1.551,1100
							Valor Total Global:	867.549,00

Ressalta-se que a referida violação ocorreu na fase de análise de propostas, ou seja, momento em que as empresas ainda não deveriam estar identificadas, a fim de garantir a isonomia e observar o devido processo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a quebra no sigilo da proposta em razão de indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame **é causa de desclassificação**, em decorrência de ato negligente do licitante, sendo considerada regular a atuação da administração que desclassificou a proposta.



Confira-se o julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.** AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD).

3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.

4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, **como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame,** não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.



5. Sendo assim, **é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator.**

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 66.091/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

De igual forma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também manteve a sentença de inabilitação do licitante que quebrou o sigilo da proposta de preço. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. **QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** Não merece reforma a sentença promulgada pelo Juízo a quo para excluir/ inabilitar o impetrante/apelante do processo de licitação do qual participava, haja vista que suas condutas demonstram quebra de sigilo das propostas e ofensa ao princípio da moralidade administrativa, mormente pelo conhecimento das propostas de seus filhos e pela tentativa de maximização do resultado do certame, o que minora a condição de igualdade entre os concorrentes. (TRF4, AC 5001599-17.2013.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 19/09/2013)



Nesse sentido, tem-se que a desclassificação da proposta do licitante vencedor, ora recorrido, é medida que se impõe, considerando a quebra de sigilo de proposta ocorrida, em cristalina violação ao disposto no edital.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, considerando toda a argumentação supramencionada, requer-se o conhecimento do presente Recurso, bem como o **PROVIMENTO INTEGRAL** dos pleitos apresentados.

Em consequência, requer-se a alteração da condição prévia da licitante *Construtora Michel* para **DESCCLASSIFICADA**, seguindo-se o certame para os próximos colocados.

Nesses termos, **PEDE DEFERIMENTO.**

Presidente Nereu, 02 de dezembro de 2024.

JUCIMAR DE SOUZA
Sócio
CPF nº 054.585.789-96
RG nº 5.124.282 SSP/SC